

O JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A REVOLUÇÃO 4.0 E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Janine Taís Homem Echevarria Borba
Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade – Bolsista CAPES/PROSUP- IMED – Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico - e-mail: janinehomemborba@gmail.com

Margarete Magda da Silveira
Graduanda em Direito – Bolsista CNPq-PIBIC – IMED – Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico - e-mail: margaretasilveira@yahoo.com.br

Neuro José Zambam
Doutor em Filosofia – Professor PPGD – IMED – Coordenador do Grupo de Pesquisa Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico e-mail: nzambam@imed.edu.br

INTRODUÇÃO

Diante da temática “Revolução 4.0”, faz-se necessário pensar nesse ramo tecnológico e sua aplicabilidade no fazer cotidiano do judiciário. Algumas questões são latentes como: será que é possível a aplicar a inteligência artificial no judiciário? Qual é o papel de tal tecnologia? Há influência dessa tecnologia para a renovação de uma sociedade para que ela possa ampliar democracia? Estes são apenas alguns questionamentos que se faz quando se está frente a novidades tecnológicas.

O objetivo geral desse ensaio é abordar como o judiciário se encontra frente à Revolução 4.0, suas expectativas e suas ações nesse novo campo, da inteligência artificial propriamente dita, para quem o judiciário abre as portas. Especificamente, outros objetivos são destacados para dar suporte a temática: 1) definir, na medida do possível, o que se entende por “Revolução 4.0; 2) destacar as principais ações do Supremo Tribunal Federal no que se refere à Revolução 4.0; e 3) identificar os principais pontos que a Inteligência Artificial promove na manutenção da sociedade democrática.

Sabe-se que um dos ganhos da sociedade democrática é o direito ao acesso à justiça. Esse direito, por sua vez, possibilita, ou ao menos tende a reduzir as desigualdades sociais, culturais e econômicas, geradas, por vias como, por exemplo, os processos de globalização. A metodologia utilizada é a investigação bibliográfica e a técnica de pesquisas é a consulta em livros, teses e artigos.

A pesquisa iniciará por uma breve explanação acerca do acesso à justiça. A seguir, respeitando os limites do presente trabalho, enfrentar-se-á a discussão sobre a Revolução 4.0, em especial no que tange à Inteligência Artificial, com o intuito de compreender como a mesma está sendo recepcionada no judiciário brasileiro. Por derradeiro pretende-se entender a acepção dessa tecnologia na sociedade, importando destacar os pontos prós e contra que poderão marcar na sociedade democrática.

A INADEQUADA RECEPÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA OU ACESSO À JURISDIÇÃO

Sem adentrar-se ao mérito de que cada conceituação, definição parte de uma pré-compreensão (Fernandes, 2018, p. 28), é importante inicialmente contextualizar o termo constituição para que se possa reconhecer os direitos nela inseridos. A constituição representa a razão pública¹ de um Estado, ou seja, descreve as características pela qual aquele Estado pretende ser conhecido, a sua organização social, seus valores e regras. Em que pese a constituição possua um sentido plurívoco, portanto, de difícil conceituação tendo em vista

¹ Conforme Zambam (2016, p. 148-149), “razão pública [...] representa a síntese das opções dos cidadãos livres e iguais de uma sociedade democrática. Rawls entende que a razão pública é aceita pelos membros da sociedade e orienta, limita e impulsiona a participação efetiva nos seus destinos”.

suas mais diversas concepções, dentre elas: a sociológica, a política, a jurídica, entre outros (Nunes Junior, 2017, p. 129), é possível compreendê-la a partir de seus dispositivos.

A parte da constituição brasileira que relaciona os direitos e garantias individuais tem seu início no conhecido artigo 5º, precisamente no inciso XXXV é onde se encontra o conhecido direito de acesso à justiça. Contudo, antes de adentrar-se no direito à justiça propriamente dito, se faz necessário elucidar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 e sua significativa relação de direitos e garantias contribuíram para um aumento de litígios, tanto de particulares entre si, quanto de particulares contra o Estado, este último com intuito de ter seus direitos garantidos.

Com a Reforma do Judiciário EC 45/2004 foram inseridos dispositivos que tinham o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, no entanto, em contrapartida a prestação jurisdicional continua sendo insuficiente, já que o que se observou, ou, se observa atualmente, o aperfeiçoamento jurisdicional carece de inovações. O fato é que tal situação impede não só além da garantia dos direitos individuais, mas também o desenvolvimento integral da sociedade democrática.

As Constituições do século XX procuraram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive, a realização do direito de ação, que passou a ser focalizado com “direito de acesso à justiça” tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos. (MARINONI, 2013, p. 360-361)

O problema que se instaura diante desse direito é que o Estado tem o dever de garanti-lo principalmente para os cidadãos menos favorecidos, ou seja, deve disponibilizar advogado gratuito, não cobrar custas processuais, nem mesmo das despesas oriundas das provas que necessitarem ser realizadas (Marinoni, 2013, p. 361). Nesse sentido o custo do processo não pode ser um impedimento para as pessoas hipossuficientes ingressarem com a ação. Todavia é preciso que se repense algumas questões sobre esse acesso, inclusive sobre as vias de autocomposição, que, em tese, possuem mais celeridade, como a conciliação e a mediação, espécies que já se mostraram eficientes para a resolução de conflitos e asseguram o direito ao acesso a jurisdição.

REVOLUÇÃO 4.0 E O PODER JUDICIÁRIO

Passados 30 anos da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 e 15 anos da reforma do judiciário (EC 45/04) constata-se que houve crescimento da litigiosidade e, além é claro, de um discreto aumento de investimento de pessoal e da estrutura do judiciário. Porém, tais incrementos não representaram, conseqüentemente alteração substancial na produtividade do referido poder.

Nesse sentido o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução 125 do CNJ do mesmo ano, enfocam a mediação e a conciliação como alternativas para a crise do judiciário e instrumentos para maior pacificação da sociedade. Esses instrumentos possibilitam a adoção de resolução consensual de conflitos e, o seu uso deve ser empregado pelos operadores do direito, antes de iniciar um Processo Judicial. Porém, mesmo com todos esses mecanismos, não houve melhora significativa na prestação jurisdicional. O que deixa claro que somente reformas legislativas mostram-se insuficientes para resolver tal problemática. (Edit, 2015, p. 59).

Assim, é imprescindível o uso de todas as ferramentas possíveis para solucionar ou amenizar a crise do judiciário. Ainda que haja um consenso de que a evolução da sociedade é mais rápida que a do Direito, é inquestionável que o Direito deverá fazer uso das ferramentas da revolução 4.0 de maneira exponencial. Essa revolução se baseia na internet, nas impressões

3D, nos processos de manufatura descentralizados, na robótica, no uso da nuvem, na computação quântica e na inteligência artificial (IA), etc. (Xavier, 2018, p.?). Assim como a adaptação ao uso da informática foi absorvida no judiciário, o uso da IA – um dos motores da revolução 4.0 – será primordial para o desenvolvimento do judiciário brasileiro.

A Inteligência Artificial tem sido utilizada nos mais diferentes setores da atividade humana e na prestação de serviços jurídicos na esfera privada, entretanto, ainda não foi reconhecida como essencial na esfera pública do judiciário, sendo que tal contribuição poderia, quem sabe, torná-lo mais ágil e eficiente (Maia Filho e Junquilha, 2018, p. 219-238). É notório que a necessidade de ter-se convicção do resultado, para evitar maiores prejuízos aos cidadãos, faz com que os avanços no Poder Judiciário ocorram de maneira tardia. Contudo, há algumas experiências importantes em andamento. Por isso, faz-se importante questionar qual a contribuição da IA no Judiciário. E, de que forma esta contribuição pode ultrapassar a fronteira do armazenamento de dados e seja capaz de trazer uma nova dinâmica aos serviços judiciais.

A atual situação do Judiciário exige busca por alternativas que permitam que o volume de processos e a legislação não postergue ainda mais a prestação jurisdicional. Visto que o Poder judiciário tem o papel principal de prestar serviços eficientes e de qualidade em nome do Estado brasileiro.

SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E A REVOLUÇÃO 4.0: POSSIBILIDADES E CONTRAPARTIDAS DESSE FENÔMENO TECNOLÓGICO

A sociedade vem paulatinamente sendo modificada através das revoluções 1.0, 2.0 e 3.0, respectivamente com a introdução da máquina à vapor, seguida da industrial, bem como pela evolução da informática. Agora, vivemos um momento ímpar a revolução 4.0 (Xavier, 2018, p.?). Assim como há um consenso de que a evolução da sociedade é mais rápida que a do Direito, é inquestionável que o Direito precisa caminhar a passos mais largos e reduzir essa diferença.

O desenvolvimento humano, e conseqüentemente da sociedade de forma ampla, requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos Sen (2000, p. 18). Para eliminação dessas privações são urgentes reestruturações de ordens política, econômica e jurídica.

O Direito “[...] é confluência de uma sociedade organizada com objetivos comuns, sendo resultado da convivência humana” (KELSEN, 1998, p. 20), nesse sentido uma maior eficiência do Poder Judiciário é uma exigência visto se tratar de um serviço público à disposição da sociedade. E, para atingir sua finalidade o Judiciário tem nas ferramentas da revolução 4.0 instrumentos que possibilitem uma melhora substancial nesse setor, de maneira que se construa uma sociedade mais igualitária, garantindo o acesso à jurisdição.

Por conseguinte,

é preciso trazer também para o mundo jurídico as ferramentas tecnológico-algorítmicas que, de há muito, são de uso comum em outras áreas do conhecimento. O campo para que o Direito seja impactado por essas novas tecnologias é bastante amplo e promissor. Seu uso oferece oportunidades para a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do Direito – em particular os juízes e tribunais –, de maneira a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com uma precisão que, frente ao exacerbado volume de processos existentes, é hoje impraticável. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p.?)

Essas experiências com Inteligência artificial – em principal o projeto Victor – serão implementadas com cautela, no primeiro momento o mecanismo auxiliará nas atividades de conversão de imagens em textos, delimitação do início e final dos documentos processuais, classificação das peças mais utilizadas nas atividades do tribunal e identificação dos temas de repercussão geral com maior incidência, como salientou a ministra Carmem Lúcia na divulgação do projeto Victor no dia 30/08/2018.

Assim de forma gradativa, o projeto terá suas funções ampliadas dentro do próprio STF visando a redução do estoque de processos e a liberação da mão-de-obra para as tarefas mais intelectuais. Posteriormente, será utilizado nos demais tribunais. Dessa forma, é possível vislumbrar uma melhora na eficiência e agilidade do judiciário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial anuncia uma nova era para o Direito, através de benefícios gerados pelo projeto Victor. Essa tecnologia poderá representar um suporte essencial ao judiciário brasileiro, através de maior eficácia a gestão de informações, as quais seriam mais difíceis de identificar e classificar de forma manual.

As tecnologias de computação cognitivas são capazes de selecionar milhões de informações em segundos. E, ainda, poderá auxiliar, num futuro próximo, o trabalho de investigação das leis, dos precedentes judiciais, classificação das informações mais relevantes e indicação de soluções mais adequadas.

Nesse sentido, as atividades judiciais tornar-se-ão mais céleres o que contribuirá para redução do estoque de processo. Dessa forma, o uso da inteligência artificial agregará qualidade ao trabalho da corte e o judiciário será mais ágil e eficiente, de modo que a garantia fundamental do direito de acesso à justiça possa ser real para os cidadãos que necessitarem mover o judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EDIT, Elisa Berton. Os Institutos da Mediação e da Conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Administração Pública. **RPGE**, Porto Alegre, v. 36, n. 75, p. 55-74, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3ª ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA FILHO, Mamede Said e JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória. v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 29 mar, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental de Ação. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SEN, Amartya (1999). **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras, 2000.

XAVIER, Robson. **Como a indústria 4.0 afetará o Direito?** Disponível em: www.i9uberlandia.org.br/como-industria-4-0-afetara-o-direito/. Acesso em 16/042019.

ZAMBAM, Neuro José. **Introdução à Teoria da Justiça de John Rawls**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.